



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.202/0001-45 - Rua XV de Novembro, 365, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

Ofício nº 116/2024/GAB.

Caçapava do Sul, 21 de fevereiro de 2024.

A Senhora

Vereadora Jussarete Vargas Dias

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

N/C

Câmara Municipal de Vereadores	
Protocolo Nº	19026
Data:	22/2/24
Horário:	10:15
Entrega (X) Mãos () Correio	
Destino:	Vereadora
	Servidor

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso de prerrogativa que me é conferida pelo artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município, anexo Projeto de Lei que **"ALTERAM AS REDAÇÕES DO ART. 2º e ART. 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.279/2021, QUE FAZ A ADEQUAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DESTINADA AO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL - FAPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e finalidades da presente proposta.

Atenciosamente,


Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal

PL 51/2024



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

PROJETO DE LEI Nº 3119 de 2024

"Alteram as redações do Art. 2º e Art. 6º da Lei Municipal Nº 4.279/2021, que faz a adequação da taxa de administração destinada ao fundo de aposentadoria e pensão dos servidores públicos do município de Caçapava do Sul – FAPS, e dá outras providências."

Art. 1º Ficam alterados o Art. 2º e Art. 6º da Lei Municipal nº 4.279/2021, que passam a vigorarem com as seguintes redações:

Redação Antiga:

~~**Art. 2º** O percentual da taxa de administração será calculado sobre o valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Caçapava do Sul, relativos ao exercício financeiro anterior do município.~~

Nova Redação:

Art. 2º Os percentuais máximos da taxa de administração apurados com base no exercício financeiro anterior do município serão de:

- a) de até 2,0% (dois por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS, de que trata o art. 238, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;
- b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;
- c) de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;
- d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

Redação Antiga:

~~Art. 6º A taxa de administração destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caçapava do Sul, fica definida em 0,94% (zero vírgula noventa e quatro por cento), incidentes sobre o valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caçapava do Sul conforme avaliação atuarial.~~

Nova Redação:

Art. 6º A taxa de administração destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caçapava do Sul, terá sua alíquota e base de incidência definidas em avaliação atuarial anual, conforme os limites e parâmetros definidos nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL,
aos.....dias do mês de..... do ano de 2024.


Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Anexo ao Projeto de Lei nº/2024

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores (a):

Submeto à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que alteram as redações do Art. 2º e Art. 6º da Lei Municipal Nº 4.279/2021, que faz a adequação da taxa de administração destinada ao fundo de aposentadoria e pensão dos servidores públicos do município de Caçapava do Sul – FAPS, e dá outras providências.

Justifica-se a presente alterações diante do fato que a taxa de administração é variável, sendo anualmente reavaliada e redefinida por avaliação atuarial de elaboração obrigatória, como os parâmetros de incidência para o cálculo da taxa de administração também podem variar e devem constar na avaliação atuarial, dentro dos limites e parâmetros explicitados na Portaria Federal ME/SEPT nº 14.762, de 19 de junho de 2020 e que constam no Artigo 3º desta Lei nº 4.279, de 04 de novembro de 2021.

A alteração do artigo segundo se faz necessária para adequar o texto legal a nova redação do inciso II do Artigo 84 da Portaria MTP 1.467, de 02 de junho de 2022, dada pela Portaria MTP 3.803, de 16 de novembro de 2022.

Ante o exposto entendemos ser relevante a alteração proposta para evitar modificação do texto da Lei ou elaboração de uma nova Lei a cada alteração da taxa de administração e/ou alteração dos parâmetros de incidência para o cálculo da taxa de administração por uma nova Avaliação.

Segue anexo a orientação técnica do IGAM nº 29.510/2023.

Aguardamos a apreciação e posterior aprovação e estamos à disposição para esclarecimentos.

Caçapava do Sul, 21 de fevereiro de 2024.


Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal



Porto Alegre, 13 de dezembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 29.510/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Caçapava do Sul solicita ao **IGAM** análise do Projeto de Lei nº 5.096 de 2023 que *"Altera a redação do artigo 6º da Lei nº 4.279, de 4 de novembro de 2021, que faz a adequação destinada ao fundo de aposentadoria e pensão dos servidores públicos do Município de Caçapava do Sul/FAPS"*.

II. Primeiramente, importa dizer que a proposição é da competência exclusiva do Prefeito (art. 45, inciso IV¹, da Lei Orgânica do Município).

III. No mérito, tem-se que a proposta pretende alteração do art. 6º da Lei nº 4.279/2021 que trata da taxa de administração do RPPS – FAPS, suprimindo o percentual apurado na última avaliação atuarial e deixando somente a referência a esta.

Quanto as diretrizes no que tange a taxa de administração, tem-se que a Portaria SEPRT nº 1.467, de 2022, dispõe:

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento e constituição da reserva administrativa conforme previsto em lei do ente federativo;

II - previsão em lei do ente federativo dos seguintes percentuais máximos de taxa de administração, apurados com base no exercício financeiro anterior:

a) de até 2,0% (dois por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS, de que trata o art. 238, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos

¹ Art. 45 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.

<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-cacapava-do-sul-rs>



servidores ou de até 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

c) de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; ou

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo

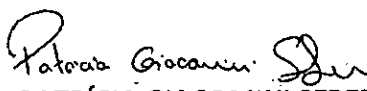
De modo que, não é possível que a Lei faça referência somente as projeções das avaliações atuariais, havendo necessidade expressa que a taxa de administração seja dimensionada em lei, nos termos do inciso II do dispositivo supramencionado.

Portanto, ainda que ocorram avaliações atuariais anuais, com data base em 31 de dezembro de cada ano, há a necessidade expressa de alteração da lei, sempre que houve alteração da taxa de administração.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade técnica do Projeto e Lei nº 5.096 de 2023, ainda que respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, pois em dissonância com o regramento instituído pela Portaria nº 1.467/2022.

Indica-se que seja mantido o atual texto conferido ao dispositivo.

O IGAM permanece à disposição.


PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM